

04/05/11

18 L 15

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.876, de 1999.

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 16

O § 1º do art. 7º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.876, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a **regularização** da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstas nesta lei.” (NR)

JUSTIFICATIVA

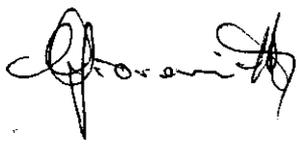
Ao utilizar a expressão “recomposição”, o Substitutivo restringe as possibilidades de regularização do imóvel rural. Ora, há no próprio Substitutivo um rol de outras ações que o proprietário ou possuidor de imóvel rural pode adotar a fim de ajustar a sua situação, dentre elas a regeneração natural da vegetação e a compensação.



(com emenda Anexo nº 16)

Portanto, entendemos que a modificação do texto, com a substituição da expressão “recomposição” pela expressão “regularização”, é medida que beneficiará o produtor que pretenda se adequar à Lei.

Sala das Sessões, em de maio de 2011.

 
Deputado RONALDO CAIADO
 (HOMERIO PEREIRA)